



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 198 / 2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 04 / 04 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 2264 / 03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1 / 200304847
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DROGA VERAS LTDA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada através de uma diferença entre a Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, haja vista que os produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária e como tal, há penalidade específica para o caso. Decisão por maioria de votos, amparada nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 13.418/03. Recurso oficial não conhecido e em grau de preliminar foi declarada a Extinção do Processo, em razão da adesão ao Refis.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada omitiu documentos fiscais de venda de mercadorias, referente ao exercício de 1999, detectada mediante o confronto entre o Custo das Mercadorias Vendidas e a Receita Líquida de Vendas no valor de 58.385,52 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

Foi solicitada uma perícia para verificar a veracidade da informação de que o autuante não observou que na categoria do estabelecimento matriz, só foram iniciadas as atividades a partir de março de 1999 e que nos meses de janeiro, fevereiro e dias de março de 1999 funcionou na categoria filial, tendo a fiscalização considerado os documentos fiscais a partir do funcionamento da matriz. O laudo pericial constatou que os procedimentos realizados pelas empresas são distintos, não havendo qualquer vinculação da Baixa realizada pela filial e a mudança de endereço da matriz.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa, porém o Julgador Singular não acatou as razões do impugnante e decidiu pela Parcial Procedência da autuação em razão da redução da multa lançada, tendo em vista tratar-se de mercadorias tributadas em regime de substituição tributária por entradas.

A empresa, diante da decisão singular, aderiu ao Refis e pagou o crédito tributário.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, confirmando o julgamento singular e em ato contínuo declara a Extinção do processo pelo pagamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de não ter emitido documentos fiscais, no exercício de 1999, diferença detectada no confronto entre o Custo das Mercadorias Vendidas e a Receita Líquida de Vendas de Mercadorias.

A Julgadora Singular refutou todos os argumentos da empresa e reduziu a multa com a aplicação da penalidade incerta no artigo 126 da Lei 13.416/03.

Com efeito, ao fazer a apuração do custo de vendas das mercadorias o autuante constatou que este foi superior ao valor das vendas auferidas no período, apresentando venda de mercadorias com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é intolerável pelo Fisco, estando esta posição regulada pelo artigo 827, § 8º, inciso IV do Decreto 24.559/97.

A empresa foi intimada da decisão singular e efetuou o pagamento do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso e em grau de preliminar, deixo a Extinção do processo, em razão da adesão ao Refis..

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO :

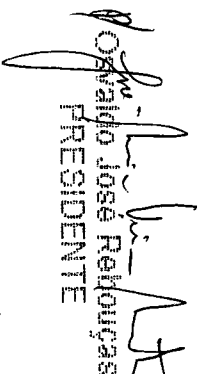
MULTAR\$ 5.838,55

DECISÃO:

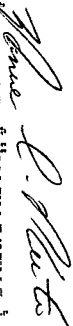
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido, DROGA VERAS LTDA,

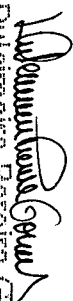
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, não conhecer do recurso oficial para em grau de preliminar declarar a Extinção do processo em razão da adesão ao Refis. Foram votos vencidos os Conselheiros José Maria Vieira Mota, relator originário, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Regina Heilena Tahir Barbosa que se pronunciaram pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão Parcialmente Condanatória de 1ª Instância e ato contínuo, declarar a Extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.


José Retouças
PRESIDENTE

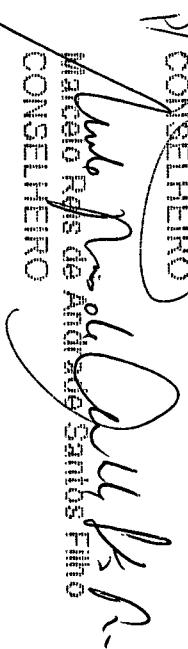

Regineusa de Aquino Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

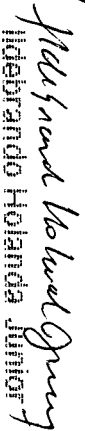

Dulcineira Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Melissa de Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO